

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA, SRA. CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 786/2021
PROCESSO 0033226637202180

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada "Recorrente", por seu procurador, inconformada com a classificação e habilitação da proposta da empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, atual arrematante dos itens nº 01 e 02, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor

RAZÕES DA RECORRENTE

- I -

SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 786/2021, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente (Computador, Teclado, Mouse Ótico, Monitor e outros), visando atender à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, na expansão do Plano Estadual de Classificação no Estado de Rondônia.
2. Encerrada a fase de lances, a participante TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI nomeada nesta peça por "RECORRIDA" ou simplesmente "TJ", foi declarada arrematante e posteriormente vencedora dos ITENS 01 e 02.
3. Contudo, após a análise da documentação enviada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta é vaga, omissa, e insuficiente para comprovação de pleno atendimento aos requisitos técnicos do edital. Não foram apresentados pela recorrida documentos de comprovação de pleno atendimento às exigências estabelecidas pelo edital. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA para interpor recurso contra a classificação da Recorrida, visto que, claramente, como será evidenciado a seguir, a documentação apresentada é insuficiente para comprovar que o equipamento ofertado objetivamente atende às exigências do edital.
4. Neste particular, o presente Recurso abordará as seguintes irregularidades:
 - a) Não foi informado na proposta comercial da recorrida a marca e o modelo do processador do equipamento ofertado. Também não foi apresentado nenhum prospecto que informe a marca e modelo do processador, e comprove o pleno atendimento deste às exigências técnicas do edital.
 - b) A placa mãe do equipamento não possui as portas Displayport ou DVI-I/D nativas, conforme estabelecido em edital.
5. Torna-se, portanto, imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do ITEM 01 a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, devendo esta ser desclassificada conforme será demonstrado nas razões expostas.

- II -

DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Existem, de fato, divergências entre o produto ofertado em proposta comercial e os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a proposta comercial e equipamento ofertado por esta se mostraram incapazes de atender aos requisitos do edital.
7. O Edital prescreve, detalhadamente, as regras do certame, as características que devem compor a proposta

comercial, os documentos comprobatórios que devem ser apresentados, bem como o objeto licitado, sobretudo por se tratar de um bem cuja complexidade de produção exige descrição minuciosa das qualidades mínimas requeridas.

8. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo:Malheiros, 200, p.82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

9. O edital estabeleceu que juntamente com a proposta deveriam ser apresentados prospectos para comprovação de pleno atendimento do equipamento ofertado às exigências técnicas estabelecidas em edital. A empresa TJ apresentou o catálogo do computador ofertado, de marca POSITIVO, modelo D2200. Contudo, não há nenhuma informação a respeito do processado que supostamente está sendo ofertado neste computador.

10. Para o processador o edital exigiu:
ITEM 01 (AMPLA PARTICIPAÇÃO) E 02 (EXCLUSIVO ME/EPP)

Processador: processador no mínimo 06 núcleos físicos reais ou superior, suporte à arquitetura 64 bits; não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores; controladora de memória e de vídeo integrada;

11. A empresa TJ sequer indicou a marca e o modelo do processador a ser ofertado. O prospecto do computador também não indica o modelo do processador ofertado. Não há nenhum documento que comprove que o suposto processador misterioso, porventura atenderia às exigências técnicas transcritas acima. Não há como adjudicar um equipamento sem a comprovação de pleno atendimento. Ressalte-se que o componente em questão é um dos principais elementos de um computador, responsável pelo seu desempenho e performance de processamento de informações.

12. Cumpre notar que o próprio edital estabeleceu que para comprovação das características técnicas do equipamento ofertado, a licitante deveria apresentar prospecto juntamente com a sua proposta. Contudo, a TJ não apresentou o prospecto do processador, e nem indicou qual o modelo deste.

21. DA PROPOSTA DE PREÇOS

21.1. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com este Termo de Referência, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando:

(...)

21.4. Apresentação de FOLDER/PROSPECTO juntamente com a proposta dos itens 1, 2 e 3;

13. Além de não comprovar o pleno atendimento às exigências para o processador do equipamento, a placa-mãe do equipamento ofertado pela TJ não atende às exigências mínimas estabelecidas pelo edital. O edital estabeleceu que a controladora de vídeo da placa-mãe deveria possuir de forma nativa as conexões de vídeo Displayport ou DVI. Contudo, a placa mãe do computador POSITIVO D2200 não possui estas conexões. O edital estabeleceu:

Possuir, no mínimo, 1 (uma) porta de vídeo padrão VGA e HDMI; Possuir, no mínimo, 1 porta no padrão displayport ou DVI-i/d nativas;

14. No prospecto do equipamento ofertado pela TJ são apresentadas apenas as portas de vídeo do tipo HDMI e VGA. AS portas do tipo Displayport e DVI não estão presentes na interface da placa-mãe. Portanto, objetivamente, a proposta da empresa TJ desatende às exigências mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório

15. Para que sejam respeitados os princípios basilares do JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a empresa deve ser devidamente desclassificada. Afinal, caso outra empresa deixasse de comprovar uma exigência mínima, seja qual for, estaria sujeita à desclassificação sob os mesmos critérios.

16. Em concreto, a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI não apresentou equipamento que atenda plenamente às exigências técnicas mínimas do edital, sendo este fato, inegavelmente, uma clamorosa ofensa ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, se considerarmos que a proposta apresentada não foi julgada à luz das exigências editalícias.

17. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

18. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

19. No caso epigrafado, a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, de forma inequívoca desatendeu às exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, deve ser desclassificada nos ITENS 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 786/2021. ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!

- III-
DO PEDIDO

20. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e declarar a desclassificação da TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI nos ITENS 01 e 02 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

21. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2022.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor Comercial

Fechar